



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.373 - RS (2016/0136269-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO(S) - RS094933
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A F R

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, EMBORA DESNECESSÁRIO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a intimação pessoal do réu ou de seu defensor, a teor do art. 392, incisos I e II, do CPP, é obrigatória quando proferida sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição.

3. No caso em exame, houve duas tentativas de intimação pessoal do paciente, embora absolutória a sentença, citação editalícia, bem como intimação pessoal da Defensoria Pública.

4. Consoante determinam os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser pessoal a intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

5. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão condenatório, bem como pelo Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo, *in albis*, o prazo processual para interposição de recurso cabível, de modo que não resta configurada a alegada nulidade processual.

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.373 - RS (2016/0136269-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO(S) - RS094933

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : M A F R

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **M. A. F. R.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 213, *caput*, c/c o art. 224, "a" e 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, foi absolvido em primeira instância, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Em grau recursal, o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 213, c/c o 226, II, e 71, todos do Código Penal.

O feito transitou em julgado, dando-se início à execução criminal, com a expedição de mandado de prisão.

Pugnando pela suspensão do curso da execução e pela nulidade do processo, a defesa impetrou prévio *writ*, cujo pedido inicial foi indeferido. O pedido de reconsideração foi, igualmente, negado.

Neste *habeas corpus*, reitera a argumentação de nulidade do processo por ilegalidade da intimação editalícia, realizada após tentativa de intimação do paciente em endereços sabidamente errados.

Refere que os mandados de intimação expedidos anteriormente (ainda face à sentença absolutória) já haviam retornado negativos, pois não teria sido observado o endereço fornecido pelo paciente na audiência realizada em 5/2/2013.

Afirma, ainda, que da decisão de 2º grau foram intimados advogados que jamais patrocinaram a defesa do paciente.

Argumenta que o processo transitou em julgado após essa sucessão de erros, impossibilitando a defesa do paciente, uma vez que não foi intimado do acórdão que o condenou a 17 anos e 6 meses de reclusão.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do curso da execução da pena até o julgamento deste *writ*.

No mérito, requer a declaração de nulidade da intimação editalícia da sentença de 1º grau, com a anulação de todos os atos posteriores, inclusive o próprio trânsito em julgado da ação penal, com a baixa do mandado de prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.373 - RS (2016/0136269-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO(S) - RS094933
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A F R

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, EMBORA DESNECESSÁRIO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a intimação pessoal do réu ou de seu defensor, a teor do art. 392, incisos I e II, do CPP, é obrigatória quando proferida sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição.
3. No caso em exame, houve duas tentativas de intimação pessoal do paciente, embora absolutória a sentença, citação editalícia, bem como intimação pessoal da Defensoria Pública.
4. Consoante determinam os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser pessoal a intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.
5. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão condenatório, bem como pelo Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo, *in albis*, o prazo processual para interposição de recurso cabível, de modo que não resta configurada a alegada nulidade processual.
6. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pretende a impetração o reconhecimento de nulidade processual desde a intimação da sentença absolutória, com a anulação de todos os atos posteriores, inclusive o próprio trânsito em julgado da ação penal, com a baixa do mandado de prisão.

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
Há muito essa Corte assim se manifesta:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. *AD HOC*. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Cabível a nomeação de defensor dativo para substituir o advogado constituído pelo réu que, intimado, não comparece para os atos processuais.

2. **É imprescindível a demonstração do prejuízo para que seja declarada a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da nomeação de defensor dativo, o que não foi feito no presente caso.**

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 539.327/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. DESIGNAÇÃO RESTRITA À PRIMEIRA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em momento anterior à instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, foi nomeado, nos autos do processo criminal, advogado dativo para a defesa da acusada, inexistindo nos autos, até a realização da audiência de oitiva de testemunhas, qualquer menção à sua destituição, tampouco à nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito.

2 - **Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal (art. 563), não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.**

3 - Recurso ordinário improvido." (RHC 62.397/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/8/2016).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a intimação pessoal do réu ou de seu defensor, a teor do art. 392, incisos I e II, do CPP, é obrigatória quando proferida sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

1. **Esta Corte firmou compreensão de que a determinação de ciência pessoal do réu da sentença condenatória, a que se refere o artigo 392, I, do Código de Processo Penal, se restringe aos provimentos proferidos em primeiro grau de jurisdição, sendo que a intimação das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões dos Tribunais se aperfeiçoa com a publicação do ato na imprensa oficial.

2. Constatando-se ter ocorrido a publicação do acórdão no Diário Oficial de 30 de maio de 1995 e a intimação pessoal da Procuradoria de Assistência Judiciária em 3 de julho de 1995, insubsistente o alegado constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* denegado."(HC 51.317/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJU de 5/11/2007).

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. IMPRENSA OFICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. A norma inserta no art. 392 do CPP é de aplicação restrita às decisões condenatórias proferidas em 1º grau de jurisdição. Precedentes.

2. As intimações das decisões dos Tribunais são realizadas pela publicação na imprensa oficial.

3. Ordem denegada." (HC 33.163/AC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 10/9/2007).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C O 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO.

I - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente ao argumento de que o conjunto probatório é precário demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus* (Precedentes).

II - Na espécie, o r. *decisum* objurgado está devidamente lastreado no arcabouço probatório produzido nos autos, notadamente nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, que corroboram elementos produzidos no inquérito policial (confissão do corréu e reconhecimento pessoal pelas vítimas).

III - A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

IV - Em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa (Precedentes).

V - *In casu*, não há nulidade a ser sanada, eis que o réu foi assistido por defensor público e este foi intimado, pessoalmente, do resultado do julgamento do recurso de apelação (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 140.634/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2010).

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal:

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE PARA RECORRER DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ORDEM DENEGADA.

I – O paciente possuía advogado constituído nos autos, que foi devidamente intimado do acórdão que julgou o recurso de apelação e optou por não interpor os recursos especial e extraordinário.

II – O art. 392 do CPP dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não de acórdão proferido no julgamento de apelação. Precedentes.

III - Os autos dão conta de que se tratava de réu solto com patrono constituído e que não houve qualquer renúncia desse advogado, sendo desnecessária a intimação do paciente para constituir novo defensor, uma vez que cabe à defesa técnica analisar a conveniência e a viabilidade na interposição dos recursos especial e extraordinário.

IV – Ordem denegada" (HC 114.107, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CIÊNCIA DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO PENAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. PADRONIZAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. FALTA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

[...].

4. A intimação das decisões dos Tribunais perfaz-se com a publicação na imprensa oficial quando houver defensor constituído, a teor do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal.

5. O patrocínio da defesa por advogado de sindicato profissional não implica a necessidade de intimação pessoal do assistido, de todo inviável equipará-lo a defensor dativo, uma vez não nomeado pelo juízo, e sim constituído pelo próprio paciente.

6. Imperioso reconhecer a legitimidade dos atos de comunicação realizados em nome dos patronos com poderes substabelecidos à falta de pedido expresse em sentido diverso.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento" (RHC 117.752, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2015).

No caso em exame, houve duas tentativas de intimação pessoal do paciente (e-STJ, fls. 257 e 267), embora absolutória a sentença, citação editalícia (e-STJ, fl. 269), bem como intimação pessoal da Defensoria Pública (e-STJ, fl. 230).

Por outro lado, consoante determinam os arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, deve ser pessoal a intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao julgamento do apelo ministerial, verifica-se que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão condenatório (e-STJ, fl. 381), bem como pelo Diário de Justiça Eletrônico (e-STJ, fl. 383), decorrendo, *in albis*, o prazo processual para interposição de recurso cabível, de modo que não resta configurada a alegada nulidade processual.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0136269-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 357.373 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000181220118210087 01504699220168217000 08721100000046 14702010100930
1504699220168217000 181220118210087 70063603963 70069402758 8721100000046

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO(S) - RS094933
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M A F R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.